

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

LICITAÇÃO 10/2023 – TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2023 – SEMOB

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de sistematização de matriz de origem e destino com bigdata de telefonia móvel na cidade de Salvador - BA, realizando depuração e agregação de informações de dados de registros gerado por operador (as) de telefonia celular e permitindo conhecer a movimentação dos fluxos existentes na cidade através de painéis de visualização com diferentes variáveis combinadas.

Impugnante: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Da Tempestividade

A impugnação foi encaminhada por meio eletrônico, tempestivamente, no dia 05 de janeiro de 2024, em conformidade com o edital e com a legislação em vigor.

Preliminarmente, é de se ressaltar que a impugnação não veio acompanhada dos atos constitutivos da empresa impugnante para comprovação da competência das pessoas indicadas como outorgantes da procuração apresentada, sem comprovar, portanto, a regularidade de representação, não sendo permitido, pelos elementos constantes na petição de impugnação, saber se o seu subscritor é detentor de poderes para o ato que está praticando, bem como, para representar a referida empresa. Assim, do ponto de vista formal, a impugnação não está correta, uma vez que AUSENTE o requisito legal, regularidade de representação, por falta por falta de documentação do subscritor do mencionado documento.

Por estes fundamentos, entendemos que a impugnação não pode ser conhecida pela Administração. Todavia, atentando-se para o que dispõe o artigo 50, inciso XXXIV, da Constituição Federal (direito de petição), entende-se que a argumentação deve ser analisada como um pedido de esclarecimento, uma vez que presente o requisito legal de tempestividade.

Das alegações do Impugnante

- 1) A empresa impugnante solicita o adiamento do certame pelo prazo mínimo 20 (vinte) dias.

Esclarecimento da Comissão de Licitação

Com o intuito de promover a mais ampla participação de empresas interessadas na licitação e, em face da necessidade de analisar impugnação interposta, a Administração entendeu pela conveniência de prorrogar para o dia 25 de janeiro de 2024 o prazo para recebimento e abertura dos envelopes de proposta e documentação da referida licitação.

- 2) O impugnante requer a adequação da exigência contida no item 5.2, alínea c do e declare como impedimento de licitar apenas aquelas empresas que tenham sido suspensas na esfera municipal de Salvador.

Argumenta o impugnante que:

“A aplicação da penalidade de suspensão é exclusivamente no âmbito de determinado Órgão, mesmo porque a penalidade está amparada no artigo 87, inciso III da Lei 8.666/93. Diferente da declaração de inidoneidade, a suspensão é aplicada a Administração e não à Administração Pública...”

“Sendo assim, ante ao apontado acima, entendemos que o item ora questionado deve ser revisto, para que conste como impedimento de licitar apenas a suspensão com a Prefeitura Municipal, seguindo assim os devidos dispositivos legais, já assentados na Doutrina e Jurisprudência majoritária”.

Esclarecimentos da Comissão

O edital da Tomada de Preços 03/2023 estabelece, no item 5.2, alínea “c” a condição a seguir transcrita:

- 5.2 Estarão impedidas de participar desta licitação empresas que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir:
- c) Cumprindo penalidade de suspensão temporária imposta pela Administração Pública, ou, ainda, penalidade imposta por qualquer órgão da Administração Pública, nas hipóteses previstas no art. 88 da Lei 8.666/93

O impedimento de participação nas licitações elaboradas pela SEMOB, no caso de suspensão temporária é aplicado às empresas cuja penalidade (de suspensão) for imposta pela Administração Pública Municipal, conforme consta nos mais recentes editais de licitação publicados por esta Comissão de Licitação. No caso presente, neste edital ora impugnado, constou na letra c do subitem 5.2 o termo “Cumprindo penalidade de suspensão temporária imposta pela Administração Pública” o qual deve ser corrigido para: “Cumprindo penalidade de suspensão temporária imposta pela Administração Pública Municipal”.

3) DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROFISSIONAL COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO

Esclarecimentos da Comissão

O edital da Tomada de Preços 03/2023 estabelece, no item 9.4.4 – Qualificação Técnica, inciso III a seguinte exigência:

- III) Relação Nominal de profissionais de nível superior ou técnico, observando os requisitos e qualificações estabelecidos para cada categoria, conforme definido no quadro de componentes de equipe mínima, a seguir.
- 01 COORDENAÇÃO DO PROJETO: Arquiteto, Geógrafo, Urbanista, Engenheiro, Economista ou Ciências da Computação ou áreas afins com experiência profissional comprovada de, pelo menos um, trabalho na realização de estudos e análises de mobilidade ou construção de matrizes de origem e destino;
 - 01 Arquiteto, Geógrafo, Urbanista, Engenheiro ou Analista de Sistemas ou áreas afins com experiência profissional comprovada de, pelo menos um, trabalho na construção de matrizes de origem e destino.

Ainda, no citado item 9.4.4, consta no subitem 9.4.4.4 que a comprovação do vínculo dos profissionais com a empresa licitante deverá ser demonstrada por uma das formas a seguir listadas:

- Empregado: comprovação do vínculo por meio de cópia da "ficha ou livro de registro de empregado" ou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- Sócio Diretor: comprovação por meio de contrato social ou ata de eleição de diretoria;
- Prestador de Serviços: apresentação de contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil, Contrato de Trabalho registrado na DRT ou Termo através do qual o profissional assumira a responsabilidade técnica pelo serviço licitado e o compromisso de integrar o quadro técnico da empresa, no caso do objeto contratual vir a ser a esta adjudicado.

Como pode ser observado a empresa licitante pode indicar profissionais cujo vínculo comprovado com a mesma ocorra mediante “Termo através do qual o profissional assumira a responsabilidade técnica pelo serviço licitado e o compromisso de integrar o quadro técnico da empresa, no caso do objeto contratual vir a ser a esta adjudicado”. Portanto, não há que se falar que o presente edital exija que a licitante já disponha de profissional no seu quadro, como condição de habilitação.

Conclusão

Em face do acima exposto, decido pelo NÃO CONHECIMENTO da Impugnação apresentada pela XXXXXXXXX, face à ausência de pressuposto de admissibilidade, irregularidade de representação, por falta de atos constitutivos para comprovação da competência das pessoas indicadas como outorgantes da procuração apresentada, no entanto apresenta esclarecimentos acerca dos itens apontados na impugnação.

Salvador, 09 de janeiro de 2024

Victor Rios Mota
Presidente

Márcia Correia Thomé
Membro

Ilka Vlaida Almeida Valadão
Membro

Helena S. P. da Silva Mendonça
Membro